

Ilmo.(a) Sr.(a) Pregoeiro(a) do Processo Licitatório nº 2017-LIC-034008, Pregão Presencial nº 020/2017, de ordem do SEMASA – Serviço Municipal de Água, Saneamento Básico e Infraestrutura.

Ref: Edital PREGÃO 020/2017  
- Registro de Preços nº 002/2017

A **W&M PUBLICIDADE LTDA.**, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ / MF sob o nº: 01.527.405/0001-45, com sede na Av. Augusto de Lima, nº 233, conjunto 1208, bairro Centro, Belo Horizonte, CEP: 30.190-000, Minas Gerais, por sua Representante Legal infra-assinada, vem, com fulcro no parágrafo 1º, do art. 41, da Lei 8666/1993, apresentar


### IMPUGNAÇÃO

em face de disposições editalícias contrárias a legislação, pelas razões de direito a seguir articuladas:

#### **I DOS FATOS**

Cuida-se de Processo Licitatório na Modalidade Pregão, iniciado sob o nº **020/2017**. O certame em comento tem por objeto a contratação de serviços de publicação de matérias legais e demais atos oficiais em jornal de grande circulação no Estado de Santa Catarina.

Ocorre que, o instrumento convocatório tem cláusulas que são contrárias ao ordenamento jurídico brasileiro, o que será demonstrado na presente impugnação.



Mirna Martins de Carvalho Lopes  
Sócia Administradora  
MG-7.160.302  
CPF: 955.318.076-00  
JORNALISTA DRT 19.832/MG

## 2 DA EXCLUSIVIDADE ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – ME e EPP

### 2.1 Art. 48, I, da Lei Complementar nº 123/06

Tendo interesse em participar do presente certame, a Impugnante obteve o edital e ao compulsá-lo verificou-se, logo de início, que foi violada a mais recente determinação legal no sentido de ser obrigatória a contratação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

A alteração promovida na Lei Complementar nº 123/06 (ME/EPP), determina que a contratação de itens até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) seja destinada exclusivamente às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

**Como este órgão se negou a fornecer informações acerca do preço estimado, por cautela, apresenta-se esta impugnação**, com o fim de que seja procedida a alteração do Edital e a consequente republicação, caso o valor estimado para contratação seja igual ou inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Explica-se:

O art. 48 da LC 123/2006 que traz a OBRIGATORIEDADE da realização de certames destinados exclusivamente à participação de ME e EPP nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Repare que é o valor **por ITEM** e não o valor global.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);  
[...]



Mirna Martins de Carvalho Lopes

Sócia Administradora

MG-7.160.302

CPF: 955.319.076-00

JORNALISTA DRT 19.852/MG

Neste sentido, destaca-se a ordem disposta no inciso I do art. 48 da LC 123/06. Para clara determinação de que a Administração Pública DEVERÁ (e não mais poderá, como constava na redação anterior), *“realizar processo licitatório destinado*

*exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);”, tornando obrigatória esta diretriz.*

Em recente decisão o Tribunal de Contas de União, através do Acórdão 3.771/2011-TCU-Primeira Câmara, definiu que o limite de R\$ 80.000,00 aplica-se a cada item da licitação e não ao valor global da mesma.

O desrespeito ao regramento acima citado é bastante para causar a nulidade de todo certame.

### 3 DO DIRECIONAMENTO

#### 3.1 Condições que restringem a competitividade

Noutro ponto o Edital, ora impugnado, apresenta exigência que ataca frontalmente o caráter competitivo, qual seja: a exigência de circulação mínima de 15.000 (quinze mil exemplares) por dia.

A Administração Pública, ao restringir a cotação de um periódico com uma circulação tão elevada, claramente, direciona sua contratação para um jornal já pré-estipulado. Ou seja, antes mesmo do conhecimento das propostas, sabe-se que o único veículo que atende tão elevada tiragem é o Diário Catarinense.

**A Lei Federal 8.666/93 exige que as matérias sejam publicadas em jornais de Grande Circulação. Em momento algum ela estipula a necessidade de uma tiragem/circulação tão elevada.**

É ponto pacífico que a grande maioria das licitações que possuem o mesmo objeto do presente certame exigem uma tiragem muito menor, abrindo assim a concorrência entre os periódicos, sem qualquer prejuízo a publicidade pretendida e exigida nos ditames legais.



Mirna Martins de Carvalho Lopes  
Sócia Administradora  
MG-7.160.302  
CPF: 955.318.076-00  
JORNALISTA DRT 19.832/MG

Caso flagrante da presente restrição é que, mantida a tiragem atual, impossibilitará a participação de Jornais extremamente conceituados, como por exemplo

os periódicos A NOTÍCIA, DIÁRIO CATARINENSE, O JORNAL DE SANTA CATARINA, entre outros.

A definição de jornal e grande circulação não se relaciona com o quantitativo de circulação. O próprio relato do IVC demonstra o montante de exemplares que não são distribuídos ou são descartados.

Por sito, **a doutrina e jurisprudência trazem conceito de jornal de grande circulação desvinculado da tiragem**, como é o caso do Prof. Modesto Carvalhosa ao examiná-la, expressa:

Jornal de grande circulação é o que tem serviço de assinaturas e é vendido nas bancas do município em que é editado ou distribuído. Não prevalece, portanto, para caracterizar a grande circulação, qualquer critério quantitativo, mas sim distributivo”. (Modesto Carvalhosa, Comentários à Lei de Sociedades Anônimas, vol. 4, tomo II, São Paulo: Saraiva, 2003, p. 521.)


Mariangela Monezi, por seu turno, define assim:

Entende-se por ‘jornal’ o que se publica, no mínimo, cinco dias na semana, a exemplo do próprio Diário Oficial do Estado de São Paulo que tem cinco publicações semanais. E por ‘grande circulação’ entende-se o jornal cuja distribuição é feita na localidade em que é editado de forma regular e de fácil acesso [...]”.

(in:<http://www.advogado.adv.br/artigos/2004/mariangelamonezi/publicalegais.htm>)

No mesmo sentido é a decisão do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 41.969, o Ministro Menezes Direito, ao concluir seu voto, aduziu:

A questão da grande circulação é uma matéria muito controvertida. Já a enfrentei e o Senhor Ministro Waldemar Zveiter há de ter tido os mesmos problemas no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. É muito difícil fazer essa consideração de jornal de



Mirna Martins de Carvalho Lopes  
Sócia Administradora  
MG-7.160.302  
CPF: 955.318.076-00  
JORNALISTA DRT 19.832/MG



grande ou de pequena circulação, porque são vários os fatores que devem ser considerados. **Não é a frequência da circulação, não é a quantidade da circulação.** Há jornais que têm uma destinação específica de publicação de editais, que têm uma pequena circulação, mas, uma circulação dirigida, e essa circulação dirigida, muitas vezes, e, frequentemente isso ocorre, a meu juízo, substitui o conceito de grande circulação para aquele caso concreto. (sem negrito no original)

**Diante do exposto é forçoso concluir que a tiragem/circulação pouco importa na definição de jornal de grande circulação, porquanto, se fosse relevante o art. 21, III da Lei nº 8.666/93 exigiria a tiragem mínima, mas não o fez.**

Por isto, em verdade se afirma: a manutenção da tiragem exigida excluirá do certame veículos de comunicação extremamente difundidos no Estado de Santa Catarina e que cumprem todos os requisitos para a excelência pretendida na presente contratação. Frise-se, também, que a oferta de veiculação em outros jornais contribuirá substancialmente para redução dos custos, contudo, sem qualquer perda na qualidade da prestação do serviço.

Por tal razão, há de ser excluída ou reduzida a tiragem mínima exigida, sob pena de direcionamento de resultado e prejuízo à livre concorrência. De tal sorte é sabido que o alcance do menor preço é um dos principais objetivos do certame e, a ausência de concorrentes, impossibilita o alcance de proposta realmente vantajosa a este órgão da Administração Pública.

A alteração nesta oportunidade pleiteada permitirá a participação de quem possa oferecer maior vantagem. E mais, se mantida a tiragem, será desrespeitado o disposto no art. 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93.

Aliás, também será violado o seguinte preceito constitucional:

Constituição Federal: Artigo 37, inciso XXI:

Art. 37 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos

Mirna Martins de Carvalho Lopes  
Sócia Administradora  
MG-7.160.302  
CPF: 955.318.076-00  
JORNALISTA DRT 19.832/MG

Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

[omissis...]

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Inclusive, sobre o assunto já se pronunciou o Egrégio Tribunal de Contas da União, na Decisão n.º 840/96, Plenário, Relator Ministro Lincoln Magalhães da Rocha, publicada no DOU de 26.12.96, páginas 28.639-28.641, citado no livro “Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública”, do professor Jessé Torres Pereira Júnior, 4ª edição, Editora Renovar, página 219:

Ainda no que toca às generalidades dos documentos exigíveis na fase de habilitação, sublinhe-se que o ato convocatório padecerá de vício de ilegalidade se exigir qualquer documento, por mais plausível que pareça, previsto nos arts. 27 a 31. Ilustre-se a impossibilidade com exigência formulada em edital de concorrência na Administração Federal, quanto à apresentação de certidão negativa de processo administrativo, o que atraiu a glosa do Tribunal de Contas da União.

Dito isto, é a presente impugnação para pleitear a **exclusão da tiragem mínima exigida** ou, no mínimo, reduzi-la para 8.000 (oito mil) exemplares.

#### 4 DOS PEDIDOS



Mirna Martins de Carvalho Lopes  
Sócia Administradora  
MG-7.160.302  
CPF: 955.318.978-00  
JORNALISTA DRT 19.832/MG

Ante as razões de direito aduzidas, espera a Impugnante que seja recebida, processada e julgada a presente impugnação que ao final deve ser integralmente acolhida para que seja procedida a **ALTERAÇÃO DO OBJETO DO EDITAL para possibilitar a participação EXCLUSIVA de empresários e/ou sociedades que sejam Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (ME e EPP)**, em cumprimento da ordem contida nos artigos 47 e 48, I da Lei Complementar nº 123/06.

Pede-se, por derradeiro, seja procedida a **exclusão** da exigência de circulação/tiragem mínima ou a alteração da exigência editalícia de cotação de jornal com no mínimo 15.000 (quinze mil) exemplares, reduzindo-a para 8.000 (oito mil), sob pena de direcionamento do certame e restrição de concorrência.

Caso não haja acolhimento desta Impugnação por esta Comissão, o que se admite somente como forma de argumento, requer seja a mesma encaminhada à autoridade superior para apreciação e julgamento, de onde se espera, receba integral provimento, por tratar-se de medida de direito resguardada no ordenamento pátrio.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 31 de julho de 2017

  
**W&M PUBLICIDADE LTDA.-EPP**

**Mirna Martins de Carvalho Lopes**

**Jornalista DRT n. 19.832-MG**

Sócia-Administradora

CPF: 955.318.076-00

**Bruno Camargo Silva**

Advogado

OAB/MG 104.564

**Samantha Almeida Ferreira**

Advogada

OAB/MG 124.136